DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8162/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5031/2014
PROTOCOLO	: 1484710
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDENADOR DE DESPESA	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 006/2014
PROC. LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE
CONTRATADO (A)	: LIMA & JONES LTDA. – ME
OBJETO	: APRESENTAÇÃO DA BANDA DO BARRIL, INCLUINDO DESPESAS COM CACHÊ, NO CARNAVAL DA GENTE 2014 DE ANASTÁCIO - MS, PARA REALIZAÇÃO DE 05 (CINCO) BAILES CARNAVALESCOS NOS DIAS 28 DE FEVEREIRO E 1° A 04 DE MARÇO DE 2014, NA AVENIDA PORTO GERAL EM ANASTÁCIO - MS.
VALOR INICIAL	: R$ 40.000,00
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO DO CONTRATO. 1ª, 2ª E 3ª FASES. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública nº 006/2014, pela Inexigibilidade de Licitação, celebrada entre a ***Prefeitura Municipal de Anastácio/MS*** e a empresa **Lima & Jones LTDA. - ME**, cujo objeto é a apresentação da banda do barril, incluindo despesas com cachê, no carnaval da gente 2014 de Anastácio/MS, para realização de 05 (cinco) bailes carnavalescos nos dias 28 de fevereiro e 1° a 04 de março de 2014, na avenida Porto Geral do Município, com valor contratual no montante de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), formalização do Contrato (2ª fase) e a Execução do Contrato (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 17439/2014 (peça n° 18), a Equipe

Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade das 1ª, 2ª e 3ª fases.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 16061/2015 (peça n° 20), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato e da execução financeira, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, no tocante ao procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), na formalização do Contrato nº 006/2014 (2ª fase) e, na Execução do Contrato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório

Inexigibilidade de Licitação **(1ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 006/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução do Contrato **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 26 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

RELATORA

imc